



FACULDADE ARI DE SÁ
CURSO DE DIREITO

JAMILE DE LIMA SILVA

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO
SOCIAL E AS PERSPECTIVAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 103/2019**

FORTALEZA
2021

JAMILE DE LIMA SILVA

**A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO
SOCIAL E AS PERSPECTIVAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 103/2019**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Ari de Sá, como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Dr. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira.

Aprovada em: 21/12/2021

BANCA EXAMINADORA:

MARIA ALESSANDRA BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Prof. Me./Dr. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira
Faculdade Ari de Sá

FRANCISCO SALES DA SILVA MARTINS

Prof. Me./Dr. Francisco Sales da Silva Martins
Faculdade Ari de Sá

RAFAEL SAMPAIO ROCHA

Prof. Me./Dr. Rafael Sampaio Rocha
Faculdade Ari de Sá

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586a Silva, Jamile.

A previdência social como instrumento de inclusão social e as perspectivas após a emenda constitucional n° 103/2019: as perspectivas do processo de reforma previdenciária ec n° 103/2019 nas questões decorrentes da relação de trabalho e previdência a luz dos direitos fundamentais / Jamile Silva. – 2021.

48 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Alessandra Brasileiro.

1. Reforma previdenciária. 2. Seguridade social. 3. Inclusão social. 4. Direitos sociais. 5. Constituição Federal de 1988. I. Título.

CDD 340

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela presença irrefutável em minha vida.

A meu Pai, pelos inúmeros incentivos e pela certeza partilhada de que eu conseguiria.

À minha Mãe pelo exemplo de determinação na vida e fé inabalável.

A meu namorado por todo o apoio que tem me dado e o cuidado.

À professora Prof. Dr. Alessandra Brasileiro pelas lições dadas sobre a pesquisa.

À minha grande amiga parceira da Faculdade Maryanne Aguiar.

Aos professores participantes da banca examinadora pelo privilégio de apresentar este trabalho de conclusão acadêmico.

A todos os professores da FAS – Faculdade Ari de Sá, que tive o privilégio de conhecer e aprender seus valiosos ensinamentos durante todo o meu período acadêmico dentro desta renomada Instituição de Ensino – FAS.

Finalmente, a todos que me possibilitaram a realização deste estudo.

RESUMO

Em nosso texto constitucional, há uma manifesta preocupação em se implementar políticas voltadas para a proteção social do trabalhador, sendo um dever do Estado, em virtude do constitucionalismo social de 1988, estabelecer um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade com a finalidade de se resguardar direitos como saúde, assistência e previdência social, ações estas concebidas pelo Sistema Nacional de Seguridade Social. Diante disso, nota-se que a cobertura remete a ideia de proteção social utilizando-se dos objetos de prevenção e recuperação, e o atendimento de alcançar a todos os sujeitos, que são os que vivem em uma situação de risco social. Trata-se de um plexo de ações visando medidas à promoção da igualdade material, nesse sentido os direitos ligados à seguridade social. Com efeito, o presente trabalho se propõe a investigar o processo reformista da EC 103/2019 e seus impactos, analisando as normas constitucionais à luz da teoria dos direitos fundamentais. Ademais, verificar-se-ão como algumas normas constitucionais e infraconstitucionais foram alteradas para permitir a ampliação da cobertura previdenciária, notadamente com a inserção de novas regras de contribuição ao regime previdenciário. Assim, o estudo utilizará o método de estudo bibliográfico para compreender como as políticas públicas de ampliação da proteção previdenciária se relacionam com a teoria dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Reformas previdenciárias e a constituição federal de 1988. 1. A seguridade social na Constituição Federal de 1988. 2. Direitos Sociais. 3. Instrumento de inclusão social e as perspectivas após a emenda constitucional nº 103/2019 4. Alterações legislativas e as peculiaridades das novas formas de contribuição ao regime previdenciário. 5.

ABSTRACT

In our constitutional text, there is a clear concern to implement policies aimed at the social protection of workers, and it is the State's duty, due to the social constitutionalism of 1988, to establish an integrated set of initiatives by public authorities and society with the purpose of protecting rights such as health, assistance and social security, actions conceived by the National Social Security System. Therefore, it is noted that the coverage refers to the idea of social protection using the objects of prevention and recovery, and the service to reach all subjects, who are those who live in a situation of social risk. It is a complex of actions aimed at measures to promote material equality, in this sense the rights linked to social security. Indeed, the present work proposes to investigate the reformist process of EC 103/2019 and its impacts, analyzing the constitutional norms in light of the theory of fundamental rights. Furthermore, it will be verified how some constitutional and infra-constitutional norms were changed to allow the expansion of social security coverage, notably with the insertion of new contribution rules to the social security system. Thus, the study will use the bibliographic study method to understand how public policies for the expansion of social security protection relate to the theory of fundamental rights.

Keywords: Social security reforms and the 1988 federal constitution. 1. Social security in the 1988 Federal Constitution. 2. Social rights. 3. Social inclusion instrument and perspectives after constitutional amendment 103/2019 4. Legislative changes and the peculiarities of new forms of contribution to the social security system. 5.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	14
2.	DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	15
	2.1 Aspecto histórico	15
	2.2 Âmbitos de abrangência de Seguridade Social.....	20
	2.3 Sistemas previdenciários.....	24
	2.4 Regime Previdenciários.....	24
	2.5 Previdência social e inclusão social.....	25
3.	REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO ESPECTRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	28
	3.1 Principais modificações implementadas pelas reformas previdenciárias introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005.....	28
	3.1.1 Reforma previdenciária - Emenda Constitucional nº 20/1998.....	28
	3.1.2 Reforma previdenciária - Emenda Constitucional nº 41/2003 e nº 47/2005....	31
	3.2 Da reforma previdenciária introduzida pela emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.....	32
	3.2.1 Da desnecessidade de nova reforma.....	33
	3.2.2 Das principais alterações implementadas pela EC N. 103/2019.....	35
	3.2.2.1. Novas regras de benefícios previdenciários.....	35
	3.2.2.2. Disposições específicas para o setor público.....	37
	3.2.2.3. Disposições específicas para o RGPS.....	38
	3.2.2.4 Regras de transição de aposentadoria para quem ingressou no RPPS ou RGPS antes da EC	39
	3.2.2.5 Alterações constitucionais.....	40
4.	A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL E AS PERSPECTIVAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N ° 103/2019.....	43
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6.	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social é uma forma de proteção estatal que integra as iniciativas do poder público e social, voltada para a garantia de direitos relacionados à saúde, seguridade social e previdência social, passou por diversas alterações desde o surgimento da Constituição Federal em 1988, culminando na introdução da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O interesse pelo tema do estudo surgiu a partir das modificações substanciais nos benefícios previdenciários, impactando a sociedade no geral. A importância da análise dessas alterações, se deve ao fato de que a política de previdência social brasileira ocupa um lugar importante na garantia de direitos aos trabalhadores, e idosos, além de assumir relevância para o capital financeiro, levando-se em conta a garantia de reprodução da força de trabalho.

O processo de reforma tem se caracterizado pela expropriação dos direitos previdenciários conquistados pela classe trabalhadora e pelo enfraquecimento da concepção de Seguridade Social ratificada na Constituição Federal de 1988, pois tais conquistas têm sido cotidianamente questionadas e alvo de modificações, afastando-se das premissas basilares e da busca de justiça social, aumentando a idade mínima para se aposentar, elevação no tempo de contribuição e estímulo a sistemas privados complementares de aposentadoria não havendo que se falar em impacto benéfico ou positivo.

Isto posto, o presente trabalho terá como objetivo analisar as perspectivas do processo de reforma previdenciária EC nº 103/2019 nas questões decorrentes da relação de trabalho e a previdência, à luz dos direitos fundamentais, com abordagem explicativa desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, mediante explicações embasadas em material teórico já existente em livros, artigos e sites da internet, configurando-se como uma pesquisa de dados secundários, ou seja, material já publicado anteriormente, que tratem de forma direta ou indireta o tema enfocado, apenas para acrescentar conhecimento sobre o tema abordado.

Obtendo conclusões claras e atualizadas em consonância com a interpretação sistemática das normas e princípios, de modo a se atingir um fim único e máximo, qual seja, questionar a efetividade plena do direito fundamental à previdência para que se tenha um regime de competência compatível e harmônico.

2. DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Para melhor explorar aspectos relevantes do tema proposto, é necessário estabelecer uma série de premissas importantes para a construção do contexto da reforma previdenciária introduzida pela emenda constitucional n. 103, 12 de novembro de 2019.

2.1 Aspecto histórico

A seguridade social no Brasil surgiu da necessidade social de estratégias de proteção social. O desenvolvimento de tais medidas visavam mitigar os efeitos de eventos adversos à vida, como fome, doenças, velhice, entre outros. Nesse sentido, vale citar a teoria da evolução de Darwin, levando em consideração a parte em que ele mostra a capacidade adaptativa do homem para sobreviver a qualquer estímulo vivenciado na sociedade ou na vida pessoal.

Os primeiros movimentos sociais surgiram no século XVI, a partir da atividade da Igreja Católica e de organizações de caridade influenciadas pela fé cristã. (ALENCAR, 2009)

Já em 1795, foi estabelecido o Programa de Subsídio para Órfãos e Viúvas para Oficiais da Marinha. Esse acontecimento introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a primeira ideia de pensão por morte, uma vez que pretendia estabelecer a proteção dos referidos dependentes de oficiais da marinha contra o risco social de morte. Em 1º de outubro de 1821, dom Pedro de Alcântara baixou decreto concedendo aos professores e docentes o direito à aposentadoria, desde que tenham cumprido 30 (trinta) anos de serviço, bem como um quarto de salário, para aqueles que continuassem trabalhando depois de completarem o tempo para inativação.

Na Constituição Imperial de 1824, foi criado o artigo 179, inciso XXXI, constituindo os Socorros Públicos. (MARTINS, 2010, p. 3) Na sequência deste acontecimento, foi instituído o Montepio Geral dos Servidores do Estado, no ano de 1835, disponibilizando um sistema de cobertura mútua, realçando ser a primeira instituição privada a operar no nosso país. (ALENCAR, op. cit., p. 31)

Na vigência da Constituição Imperial, ainda, merecem destaque (MARTINS, 2010, p. 6-7):

- a) o Código Comercial (1850), que previa o direito de manutenção do salário por três meses na hipótese de acidente imprevisto e inculpado;

- b) o Regulamento nº 737 (1850), que igualmente garantia aos empregados acidentados os salários por até três meses; c) o Decreto nº 2.711 (1860), que regulamentava o custeio dos montepios e das sociedades de socorros mútuos;
- d) o Decreto nº 9.912-A (1888) e nº 9.212 (1889), que, respectivamente, concedeu aos empregados dos Correios o direito à aposentadoria, ao conjugarem 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de serviço e criou o montepio obrigatório para os seus empregados dos Correios;
- e) o Decreto nº 221 (1890), que instituiu o direito à aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

A Constituição Federal de 1891 menciona pela primeira vez o termo "aposentadoria", concedendo direitos apenas aos servidores públicos, em caso de invalidez. No entanto, outras categorias de trabalhadores ainda não foram incluídas. A discriminação entre funcionários públicos e privados é justificada pela necessidade de dar proteção aos militares, porque eles são os defensores das fronteiras territoriais e mantêm a ordem, sacrificando-se pelo bem do país. (IBRAHIM, 2010, p.59)

Na vigência da Constituição Federal de 1891, teve a importante edição da Lei nº 217 (1892), que concedeu o direito à aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da marinha do Rio de Janeiro, da Lei nº 3.724 (1919), que estabeleceu o seguro acidente e tornou obrigatório o pagamento de indenização pelos empregadores e, principalmente, a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923). (MARTINS, op. cit., p. 7.)

A Lei Eloy Chaves, é considerada um marco na evolução da Seguridade Social no Brasil, pois criou nacionalmente as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários. (ALENCAR, op. cit., p. 30) O custeio das Caixas, conforme previsão do artigo 3º, era feito da seguinte forma:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1% da sua renda bruta;
- c) uma contribuição equivalente ao aumento de 1,5% sobre as tarifas das estradas de ferro;
- d) as importâncias das jóias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais;

- e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença do primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de ordenado, pagas também em 24 prestações mensais;
- f) o importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público, dentro do prazo de um ano;
- g) as multas que atingiam o público ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos legados à caixa;
- j) os juros dos fundos acumulados.

Além da aposentadoria por invalidez, a Lei Eloy Chaves previa, no seu artigo 12, a aposentadoria ordinária nas seguintes situações:

- a) integral, ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço e tenha 50 (cinquenta) anos de idade;
- b) com 25% de redução, ao empregado ou operário que, tendo prestado 30 (trinta) anos de serviço, tenha menos de 50 (cinquenta) anos de idade;
- c) com tantos trinta avos quanto forem os anos de serviço, até o máximo de 30 (trinta), ao empregado ou operário que, tendo 60 (sessenta) ou mais anos de idade, tenha prestado 25 (vinte e cinco) ou mais, até 30 (trinta) anos de serviço.

É imprescindível ressaltar que a lei que Eloy Chaves estabeleceu, no art. 9º, inciso 3º, o benefício por morte para os dependentes do segurado. Os benefícios cessaram, de acordo com o disposto no artigo 33, para viúvas, viúvos ou pais, para filhos, com a idade de 18 (dezoito), para meninas ou irmãs solteiras, no final do casamento e para todos, no caso de uma vida desonesta ou enganosa.

Com a promulgação da Lei Eloy Chaves, outras categorias foram mobilizadas em busca de direitos semelhantes, ampliando essa proteção. São exemplos dessa situação a Lei nº 5.109 (1926), que estendeu a incidência da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos, e a Lei nº 5.485 (1928), referente ao pessoal das empresas de serviços telegráficos e rádio telegráficos. (IBRAHIM, 2010, p. 61)

Nesse sentido:

De regra, o modelo contemplado na Lei Eloy Chaves se assemelha ao modelo alemão de 1883, em que se identificam três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema, sem a qual não seria atingido o fim para o qual foi criado, pois mantida a facultatividade, seria mera

alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador, bem como pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (c) por fim, um rol de prestações definidas em lei, tendentes a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária, ou em caso de morte do mesmo, assegurando-lhe a subsistência (CASTRO E LAZZARI, 2017, p.56).

A professora do Departamento de Serviço Social da UnB, Ivanete Boschetti (2003, p. 46), tece algumas considerações acerca do tema:

É importante destacar que nesse período histórico as ações de saúde e assistência eram complementares aos benefícios previdenciários, ou seja, eram também contributivos, ainda que indiretamente, uma vez que apenas os trabalhadores que contribuem para a previdência social tinham acesso aos serviços de saúde e a prestações de benefícios assistenciais.

Foi exatamente a inter-relação entre as três políticas que dificultou uma definição mais precisa do sistema de proteção social e impôs uma desigualdade no próprio sistema.

A professora argumentou ainda que a mudança na natureza da previdência não alterou os critérios de inclusão no sistema; somente trabalhadores urbanos e trabalhadores em ocupações regulamentadas têm acesso aos serviços dos Institutos em regime de pré-contribuição, o que significa garantia de proteção social. Ou seja, a oportunidade de participação dos trabalhadores formais nas principais atividades econômicas ainda foi mantida.

Após a promulgação da Lei Eloy Chaves, o desenvolvimento da seguridade social no Brasil vivenciou a Revolução de 1930, com a participação do governo de Getúlio Vargas, que reformou o sistema previdenciário e trabalhista. Na esfera previdenciária, tem especial destaque a mudança da organização do sistema de caixas nas instituições de aposentadoria e pensão.

O Estado, sob a presidência de Getúlio Vargas, governo populista e patriarcal, passa a intervir, ainda que dirigido, no mundo do trabalho, para garantir o pleno emprego e a reprodução da força de trabalho. Assim, as primeiras iniciativas de política social do Brasil correspondem a serviços diretamente relacionados ao mundo do trabalho formal, como a criação do Ministério do Trabalho, Saúde Pública e Educação. Educação, criação da carteira de trabalho e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecimento de instituições de pensões e aposentadorias (IAPs), regulamentação de acidentes de trabalho e benefícios

(doença, maternidade, família e seguro-desemprego) e ainda da regulamentação da Lei Orgânica da Previdência Social (BEHRING; BOSCHETTI, 2006).

A Constituição Federal de 1934, que empregou o termo "previdência", dissociado do termo "social", foi a primeira a estabelecer a forma tripartida de custeio, mediante contribuições do empregado, do empregador e do Estado. A Constituição Federal de 1937 não trouxe nenhuma mudança significativa, senão o emprego da expressão "seguro social". A Constituição Federal de 1946 foi a primeira a empregar o termo "previdência social" em substituição à "seguro social"; também durante a sua vigência foi editada a Lei nº 3.807 (1960), que unificou a legislação securitária e foi apelidada de Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Em 1965 ocorreu um fato significativo, incluiu-se na Constituição Federal de 1946 um parágrafo proibindo a prestação de benefício sem a correspondente fonte de custeio. (IBRAHIM, op. cit., p. 63-64)

Por fim, no ano de 1966, o Decreto nº 72 criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), autarquia integrante da administração indireta da União, com personalidade jurídica própria. (IBRAHIM, 2010, p. 64-66)

Já em 1988, foi proclamada no Brasil uma nova Constituição Federal, que continha um capítulo sobre a Seguridade Social (artigos 194 a 204), que foi dividida em Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Num primeiro momento, o custeio da Seguridade Social seria realizado por contribuições sociais do empregador, dos trabalhadores e sobre as receitas dos concursos de prognósticos. Com as emendas constitucionais que chegaram, os custos passaram a ser mais definidos, da seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Constituição Federal de 1988 impugnou a alteração da legislação ordinária. Dessa forma, em 1990, o SIMPAS, do qual faziam parte INPS e o INAMPS, foi extinto. A Previdência Social foi assumida, então, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), criado pela Lei nº 8.029, e o atendimento médico hospitalar passou a ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº 8.080.

2.2 Âmbito de abrangência de Seguridade Social

Para analisar o cenário iminente de reforma da previdência, primeiro é necessário saber o que é a Seguridade Social. Na definição de Nascimento (2008) com base no art. 194 da Constituição Federal de 1988:

A seguridade social é um conjunto integrado de medidas públicas de ordenação de um sistema de solidariedade para a prevenção e remédio de riscos pessoais, mediante prestações individualizadas e economicamente avaliáveis, agregando a ideia de que, tendencialmente, tais medidas se encaminhem para a proteção geral de todos os residentes, contra as situações de necessidade, garantindo um nível mínimo de renda.

As necessidades a serem amparadas pela seguridade social, são as seguintes:

As necessidades essenciais de cada indivíduo, a que a sociedade deve atender, tornam-se, na realidade, necessidades sociais, pois quando atendidas repercutem sobre os demais indivíduos e sobre a sociedade inteira. Esta, então, prepara-se com antecedência, para, na medida do possível, fazer de maneira racional o que teria de acabar fazendo de improviso, desordenadamente, em condições desfavoráveis. Que necessidades são essas? De modo geral as correspondentes às contingências sociais cobertas pela seguridade social e programas congêneres. Temos aqui, no entanto, um aspecto dos mais complexos de uma questão nada simples. Não será por outras razões que em vários países, saúde, educação, moradia e outras áreas congêneres incluem-se entre as atribuições da seguridade social, que aí tem de atender as necessidades básicas respectivas (CASTRO E LAZZARI, 2017, p.61).

A Constituição de 1988 introduziu o conceito de Seguridade Social, desde uma perspectiva social, esse conceito inclui conotação de direito de cidadania. Por força do Art. 194, foi instituída a universalização da cobertura e de atendimento, bem como a equivalência dos benefícios para trabalhadores urbanos e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, custeados de forma solidária entre todos os trabalhadores de diversas bases de financiamento.

Nesse contexto, é um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde. Que serão decorridos abaixo:

a) Saúde (cf, artigos, 196 e seguintes):

A saúde faz parte da Seguridade Social e é universal, não possuindo restrição de beneficiários e o acesso a ela não requer contribuições dos beneficiários. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos da CF/1988, art. 196. Sendo o INSS, a autarquia responsável por gerir benefícios e serviços da Previdência Social e o órgão responsável pelo sistema de saúde é o SUS sendo suas ações de responsabilidade do Ministério da Saúde.

Como se vê, as ações e serviços da saúde não se restringem à área médica, por meio de ações remediativas, devendo haver medidas preventivas relativas ao bem-estar da população nessas áreas: saúde, nutrição, educação e meio ambiente.

b) Assistência social (constituição federal, artigos 203 e 204)

A Constituição Federal, no artigo 203, *caput* estabelece que:

“A ASSISTÊNCIA SOCIAL SERÁ PRESTADA A QUEM DELA NECESSITAR, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL, E TEM POR OBJETIVOS (...)” .

A assistência social na seguridade social trata dos hipossuficientes, ou seja, daqueles que não possuem condições de prover sua própria manutenção, sem exigir deles (seus beneficiários) qualquer contribuição à seguridade social.

A assistência social serve para amparar o estado de necessidade do assistido pela previdência social que, devido a sua natureza contributiva, acaba por excluir os necessitados.

São objetivos da assistência social (CF, art. 203, incisos):

- I – proteção da família, da maternidade, infância, adolescência e velhice;
- II – amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária;
- V – garantia de 1 salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

c) Previdência social (arts. 201 e 202 cf)

Trata-se de uma técnica de proteção social que visa atender às necessidades sociais decorrentes de fatores sociais que ocorrem para reduzir ou eliminar a autossuficiência dos trabalhadores e/ou seus dependentes. Diz respeito apenas aos trabalhadores e seus dependentes econômicos.

A Previdência Social atinge os trabalhadores e seus dependentes considerados economicamente dependentes do segurado. Esta dependência pode ser presumida por lei (no caso de cônjuge, filho menor e / ou incapaz) ou comprovada em caso concreto (no caso de pais que dependiam economicamente do filho que veio a óbito).

É o que estabelece a legislação:

Artigo 16 da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Logo, os beneficiários da Previdência Social são os trabalhadores e seus dependentes, sendo esses os previstos na legislação previdenciária exclusivamente.

As contribuições para a previdência social são necessárias porque o sistema é contributivo e é necessário capital de giro para cobrir os custos decorrentes da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. Portanto, a contribuição dos trabalhadores é necessária e obrigatória.

Aqueles que não exercem atividade profissional remunerada, mas contribuem voluntariamente para a Previdência Social, são reconhecidos pela Previdência Social como segurados. Estes são segurados facultativos! Esta possibilidade de contribuição opcional resulta da aplicação do princípio do serviço universal no domínio da Previdência Social.

Principais normas constitucionais acerca da previdência social:

Art. 201, CF – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

I- cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Exemplos: Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, aposentadoria por idade)

II- proteção à maternidade, especialmente à gestante; (salário-maternidade)

III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (seguro-desemprego);

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo primeiro: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos da lei complementar.

Parágrafo segundo: Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo Terceiro: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão atualizados, na forma da lei.

Parágrafo quarto: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo quinto: É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

Parágrafo sexto: A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo sétimo: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, observadas as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Parágrafo oitavo: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo nono: Para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

2.3 Sistemas previdenciários

O Sistema Previdenciário é a norma jurídica estabelecida pela Constituição Federal com o objetivo de proporcionar os meios para garantir a vida dos segurados e atender às necessidades de natureza social. Em outras palavras, esse sistema garante a cada segurado o sustento e uma contribuição para si e para sua família no final da vida profissional, conforme previsto pelo Art. nº 194 da Carta Magna.

Portanto, todos os meses, os empregados contribuem para o fundo de seguridade social como uma renda mensal no momento da aposentadoria.

Assim, a fonte de receitas da Previdência Pública é de fato as contribuições pagas tanto pelos empregadores, quanto por empregados e também pela União através das contribuições sociais e do orçamento fiscal.

2.4 Regimes Previdenciários

Os tipos de regimes da Previdência Social no Brasil, são explanados na Lei nº 9717/98, são bem usuais e representam diferentes tipos de regimes previdenciários. É a partir destes modelos que as diretrizes sobre as aposentadorias são determinadas.

Segundo Mendonça (2018, p. 38), a previdência social divide-se em dois ramos: básico e complementar. Os motivos são aqueles aos quais a pessoa é obrigada a aderir, enquanto os adicionais são facultados à admissão.

Para cada tipo de trabalho executado, existem regras de proteção específicas em determinados regimes de proteção. Como bem mencionou Dias e Macedo (2012, p. 44):

“a proteção previdenciária brasileira não é a mesma para todos os trabalhadores, dada a diversidade de regimes de previdência social”.

Para Ibrahim (2010, p. 32), todos os trabalhadores contribuem, pois o financiamento da previdência deve ser o mais diversificado possível para não pesar em nenhuma parte da sociedade. As constituições anteriores existentes respeitam o princípio do triplo dos custos, que são repartidos entre trabalhadores, empregadores e sindicatos. Atualmente, a Magna Carta estipula que os concursos de previsão também serão utilizados como fonte de recursos para a seguridade social e permite a criação de novos concursos como fonte de recursos, desde que sujeitos a legislação complementar e atendam a determinados requisitos.

Uma vez vinculado, o segurado passa a contribuir de acordo com seus rendimentos ocupacionais, podendo, após um período de carência (quando a modalidade de serviço exigir), usufruir dos benefícios previdenciários do regime, uma vez deles passando a necessitar. (CASTRO E LAZZARI, 2017, p. 51).

Dos ensinamentos de Carvalho Filho (2008, p. 633), infere-se, portanto, que o Regime Próprio é o conjunto de regras constitucionais e legais:

“que regem os benefícios outorgados aos servidores públicos em virtude da ocorrência de fatos especiais expressamente determinados, com o fim de assegurar-lhe e à sua família amparo, apoio e retribuição pecuniária”.

2.5. Previdência social e inclusão social

A proteção social requer a contribuição direta da pessoa protegida para o financiamento de suas ações como condição necessária para poder exercer o direito em questão à proteção social. Somente aqueles que estiverem previamente filiados e obtiverem a qualidade de contribuinte do sistema terão direito à proteção previdenciária e pelas contingências citadas no art. 201 da Lei Maior.

Assim, a Previdência Social consiste em um plano de custeio, no qual o indivíduo contribui com uma parcela do que recebe, denominado “salário de contribuição”. Castro e Lazzari (2017, p. 63), assim conceituam a Previdência Social:

O ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.

MENDONÇA, menciona que:

Organizada sob a forma de regime geral, a previdência social deverá observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ela é de filiação obrigatória para aqueles que exercem algum tipo de atividade remunerada (exceto servidores públicos participantes de regime próprio de previdência) e tem caráter contributivo. Assim, diferentemente da saúde ou da assistência social, quem não contribuir diretamente para o sistema não gerará direito às prestações previdenciárias para si ou para seus dependentes. (2018, p. 38)

Todos os trabalhadores são protegidos por algum regime previdenciário, porém, as regras e os regimes variam conforme a atividade exercida. A reforma da previdência é algo muito sério para os trabalhadores. Muda todo o sistema em vigor no Brasil, incluindo benefícios sociais, previdência e saúde.

Como afirma Gomes (1979, p. 31):

A chamada “Questão Social”, nos termos do reconhecimento de um conjunto de novos problemas vinculados às modernas condições de trabalho urbano e dos direitos sociais que daí adviriam, originou-se na Europa do século XIX, a partir das grandes transformações sociais, políticas e econômicas trazidas pela revolução industrial.

Assim, a pobreza, que nem sempre é vista como um 'problema' ou fenômeno disfuncional para a vida em sociedade, passa a ser uma e, por isso, deve ser enfrentada e resolvida, determinada para a segurança e o progresso material. A incorporação crescente do tema da pobreza e seu lugar central na agenda política nas últimas duas décadas, inevitavelmente, levantou a questão social de sua capacidade de manter a ordem e dignidade, direitos — ou governabilidade — e preservação da organização social. A personalização da pobreza e seu tratamento em termos econômicos (linhas e mapas) ou culturais (características e valores) separa esse fenômeno tanto das condições produtivas como institucionais de proteção social. Junto com a personalização da pobreza, assistimos à personalização dos riscos, por meio da reforma do sistema de política social de forma mais coletiva, no sentido de articulação entre contribuições e benefícios.

A inexistência de perspectivas concretas de alteração radical das condições de produção da pobreza, como condição indispensável para o desenvolvimento material e

político de nossas sociedades, denuncia a existência subjacente de algo mais profundo, que realmente se constitui em analisador dos limites da coesão em nossas sociedades.

A exclusão refere-se à não incorporação de parcela significativa da população à comunidade social e política, negando sistematicamente seus direitos civis - implicando igualdade de tratamento perante a lei e as instituições públicas - e impedindo-os de acessar as riquezas produzidas internamente.

Para Hannah Arendt (1993, p. 31-34) o fundamento da condição humana está na relação entre discurso e ação, pois o sujeito tem um lugar. Assim, se a apropriação do discurso é a base da condição humana, a proibição do discurso privaria os indivíduos de sua condição de agentes, da capacidade de se descreverem de forma ordenada. Simbolismo relacional, constituído por uma rede de ações e palavras. A composição dos atores, sua possibilidade de interjeição, passa necessariamente pelo resgate de sua capacidade discursiva.

As políticas públicas inovadoras na área assistencial rompem com os paradigmas anteriormente existentes de considerar a assistência um conjunto de programas suplementares às demais políticas, ou com a perspectiva liberal que opõe programas focalizados às estratégias de universalização da cidadania. São políticas que buscam, por meio de um conjunto de ferramentas de gestão da inovação e ações seletivas, proteger a dimensão social no sentido de construir novas subjetividades e reconhecê-la, em igualdade de condições político-jurídicas de cidadania.

Obviamente, essas premissas não podem ser defendidas sem a estrutura de um sistema de seguridade social capaz de garantir a todos os indivíduos um padrão mínimo de vida, em detrimento do qual o homem estaria sob uma condição de miséria aos valores resguardados pelos direitos humanos. Neste ponto, é importante retornar ao fundamento ou princípio sintético que subjaz a qualquer construção dos direitos humanos, ou seja, a defesa da dignidade humana, sabendo que os direitos humanos sociais pertencem à categoria dos direitos humanos, presume-se que a base desses direitos é a mesma.

Com efeito, os direitos e garantias fundamentais garantem a proteção dos indivíduos envolvidos nas atividades das autoridades públicas, impondo limites às ações que interferem na vida e nas escolhas dos indivíduos. Na verdade, de uma esfera de proteção a ser respeitada

pelo Estado e por outras pessoas nas relações porventura estabelecidas. Dessa maneira, exclui-se a adoção de medidas de caráter arbitrário, sabe-se de antemão qual o limite de atuação do Estado e quais as garantias mínimas de proteção aos indivíduos.

3. REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO ESPECTRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Durante a vigência da Constituição Federal de 1988, diversas mudanças ocorreram na área da previdência social, conhecidas como reforma previdenciária, culminando na última modificação trazida pela Emenda Constitucional n. 103/2019. As reformas que podem ser feitas no sistema público de previdência podem ser estruturais, com o objetivo de modificar o sistema público, ou não - estruturais, com o objetivo de melhorar o sistema público, fortalecendo-o no futuro. (CASTRO E LAZZARI, 2017. p. 716). Vejamos, em breve síntese.

3.1 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS INTRODUZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998, Nº 41/2003 E Nº 47/2005

a) Reforma previdenciária - Emenda Constitucional nº 20/1998

Em 1998, a Emenda Constitucional 20/1998 introduziu as mudanças mais importantes no sistema previdenciário, com a constitucionalização do pilar da previdência complementar (particular e opcional) e a exigência de período mínimo de contribuição (além do tempo integral) para fins de aposentadoria. Essas mudanças têm sido aplicadas tanto no sistema geral (RGPS) quanto no regime próprio dos servidores públicos (RPPS).

Em junho de 1998, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 19 (EC nº 19), a conhecida Reforma Administrativa extinguiu o Regime Jurídico Único, com a criação do emprego público, regido pelo direito do trabalho. Apesar da exigência do concurso público para o emprego, os servidores contratados com base nesse plano não teriam direito à estabilidade, nem à aposentadoria integral. Dessa forma, a EC nº 19 é moldada por uma concepção mais ampla de reforma do Estado e vai contra a proposta de reforma da previdência, que estabelece que o Regime Próprio de Previdência Social seria adequado apenas aos servidores com provimento de cargo efetivo, regidos pelo Estatuto do Servidor Público.

A Lei Geral da Previdência do Setor Público (Lei nº 9.717), aprovada pelo Congresso Nacional em novembro de 1998, estabeleceu normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, que deveriam funcionar em bases atuariais e financeiras equilibradas. Quando se fala em equilíbrio atuarial, está-se referindo a um conjunto de técnicas financeiras e computacionais que são aplicadas para determinar o equilíbrio dos sistemas de proteção social, em particular do sistema de seguridade social. As técnicas computacionais lidam com variáveis socioeconômicas e demográficas para elaborar avaliações e construir previsões, com o objetivo de estabelecer equilíbrios financeiros de longo prazo (Gutiérrez, 2001, p. 77-78).

A Lei nº 9.717/98 estabelece disposições limitadas relativas às contribuições previdenciárias do poder público, sobre as contribuições sociais do poder público, que não podem ser superiores ao dobro dos servidores públicos, e os honorários líquidos dos servidores públicos com inativos e aposentados, que não poderão ser superiores a 12% da Receita Corrente Líquida.

De acordo com Cechin (2002, p.18), em 1997, o sistema previdenciário brasileiro entrou em crise devido a desequilíbrios financeiros computacionais e, coincidentemente, problemas relacionados a mudanças demográficas. No que diz respeito à previdência dos servidores públicos, havia grande proporção de aposentadorias precoces, acúmulo de aposentadorias, contagem de tempo fictício, proventos de aposentadoria com valor maior do que o salário da ativa, maior duração dos benefícios e menor prazo de carência.

Em 1998, o serviço público federal enfrentava a seguinte situação: enquanto a despesa com pessoal ativo aumentou entre 1987 e 1997, o gasto com inativos aumentou duas vezes mais, passando de 542 mil em 1991 para 907 mil em 1998, uma elevação de 67,3% no número de beneficiados. (Cechin, 2002, p. 20). A relação entre ativos e inativos, tal como acontecia no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), estava também se aproximando da indesejável proporção um por um, porque, no RPPS, enquanto aumentava o número de pessoas aposentadas e pensionistas, aumentava o número de servidores ativos. Essa redução começou a se delinear como estratégia consubstanciada na EC nº 19/1998. No entanto, um efeito colateral dessa redução foi que, em 2002, o número de servidores aposentados e inativos da União ultrapassou o número de servidores na ativa.

A reforma da previdência se baseia em uma visão de mudança estrutural do sistema previdenciário brasileiro, com a unificação do RGPS e do RPPS. Segundo Amaro (2003, p.

7), a proposta original pressupõe a criação de dois sistemas gerais:

- a) regime básico e unificado, obrigatório, com benefícios limitados a um teto de três salários mínimos (na época o teto do RGPS era de mais ou menos 10 salários mínimos);
- b) regime complementar obrigatório, baseado no sistema de capitalização de contas individuais, que contemplaria os segurados com renda de até 10 salários mínimos, e voluntário, também capitalizado, destinado a cobrir os trabalhadores com remunerações mais elevadas (sistema semelhante aos fundos de pensão que já funcionam no Brasil).

Essa concepção reformista foi fortemente contestada por corporações do serviço público, bem como pelo parlamento e pelos partidos de oposição. Mas o que realmente tornou essa reforma estrutural impraticável é a estimativa de alto custo da transição do sistema de pensões atual para o proposto. Os custos de transição incluem continuar a pagar os atuais aposentados e pensionistas por um período de aproximadamente 50 anos até o final de seus benefícios, reconhecendo as contribuições anteriores de funcionários que desejavam abrir suas contas pessoais e subsidiar ou pagar benefícios para aqueles que não podem acumular o dinheiro para a aposentadoria. Estimativas realizadas por organismos nacionais e internacionais, como o Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA) e o BIRD, mostraram um custo de transição oscilando entre 188% e 250% do PIB. (Pacheco Filho, 2004 e Pinheiro, 2003)

A proposta de emenda à Constituição nº 33 (PEC nº 33) , previa a continuidade do sistema previdenciário com base no modelo de dois pilares: de um lado, o RGPS e o RPPS, obrigatórios, e, de outro, a previdência privada, voluntária. Foi encaminhada ao Congresso Nacional em março de 1995, porém, durante os quatro anos em tramitação, vários pontos da proposta do Executivo foram bloqueados no Congresso e no Supremo Tribunal Federal (STF), a saber: a desconstitucionalização das regras previdenciárias com a sua transferência para o processo legislativo normal, tendo em vista o menor *quorum* exigido para a aprovação das leis; a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões e o redutor de 30% sobre as aposentadorias e pensões com maior remuneração; o fim da integralidade; a limitação do teto remuneratório para os servidores públicos; e a extinção da paridade, que garantia aos inativos os mesmos reajustes salariais dos servidores ativos, que culminou em parcial vitória.

A Emenda Constitucional nº 20 (EC nº 20), foi promulgada em dezembro de 1998, cujo eixo central era a natureza das contribuições, tanto dos servidores públicos quanto dos entes federados, bem como a exigência de equilíbrio computacional e financeiro para os sistemas de segurança social. A reforma prevê a possibilidade de aposentadoria voluntária, a duração das contribuições combinada com limites de idade e carências, bem como a possibilidade de futura unificação das regras entre os setores público e privado, com a criação do regime de previdência complementar. A reforma também levou à abolição de algumas disposições existentes na previdência social dos funcionários - como o fim das pensões especiais para professores universitários, a abolição da cronometragem fictícia, tornando possível dobrar a duração do abono de licença não utilizada, e aumento a taxa de remuneração na aposentadoria, incorporando complementos e bônus.

b) Reforma previdenciária - Emenda Constitucional nº 41/2003 e nº 47/2005

A reforma previdenciária de 2003 incluiu mudanças nas fórmulas de cálculo, nas regras de elegibilidade, na forma de reajuste dos benefícios, bem como na implantação da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Visava a unificação do RPPS e do RGPS, com a extinção da previdência do servidor público. Estabeleceu um teto de contribuições e benefícios equivalente ao do Programa Geral de Novos Empregados, na medida em que os Poderes Executivos das organizações filiadas ditassem, por direito comum, a criação de adicional de Previdência Social, com instituições fechadas, de caráter público, não havendo benefícios definidos e opcionais, planos de contribuição e nem obrigações explícitas para com os empregados atuais ou futuros.

Por outro lado, a mudança trazida pela Reforma foi o estabelecimento de uma previdência adicional, que funcionaria sob o sistema capitalista. A previdência pública seria assim mantida até um limite de contribuição e benefício, operando sob as regras de um sistema de remuneração simples e, no topo desses parâmetros, é instituído um Sistema de Previdência Complementar. Dito isso, ele acaba com a paridade e iguala funcionários ativos e inativos; determinando a convergência de sistemas separados e compartilhados de seguridade social; fixando abonos de permanentes e contribuições previdenciárias para empregados inativos. (pacheco, 2004)

Com o advento do tempo e a necessidade de novas mudanças a Emenda

Constitucional 47/2005 (PEC paralela), mudou algumas alterações que haviam sido feitas pela Emenda Constitucional 41/2003. A nova emenda propôs a manutenção da paridade dos reajustes para servidores da ativa e aposentados, porém com a ampliação do tempo de serviço público de 20 para 25 anos; a criação de um dispositivo que permitia que a exigência de idade mínima seja compensada por um acréscimo no tempo de contribuição; a instituição, no RGPS, de um sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores sem vínculo empregatício e domésticas; a ampliação do teto de isenção para inativos, bem como alterações no teto remuneratório e nos subtetos para os estados.

As reformas mencionadas visam institucionalizar um único sistema de seguridade social capaz de oferecer cobertura igualitária e básica para todos os brasileiros. No entanto, essas reformas deram lugar a pressões coletivas de diferentes camadas do funcionalismo público e, por essa razão, impediram que o modelo criado pelo constituinte atingisse os resultados desejados.

3.2 DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

As reformas trazidas pela emenda constitucional nº 103 de 2019, introduziram critérios mais rígidos de acesso às pensões e mudanças nas regras de cálculo, tanto no regime trabalhadores do setor privado (Regime Geral da Previdência Social - RGPS) do que no o Regime da Função Pública da União (Regime Separado de Previdência Social - RPPS) e aos idosos.

3.2.1. Da desnecessidade de nova reforma

É sabido que o envelhecimento da população pesa sobre o sistema de previdência e seguridade social. É uma tendência global, uma fonte de preocupação. No entanto, a questão não pode ser objeto de uma análise apenas econômica. As despesas com o exercício dos direitos sociais não devem ter um valor integralmente contábil. (CRUZ; REAL FERRER, 2011, p. 1-23)

A Previdência Social é uma conquista para a sociedade brasileira como um todo, tanto para os segurados quanto para os que dela dependem indiretamente. Sua perpetuidade

assenta na premissa de um melhor conhecimento, criação e ocupação dos espaços de controle social para além das preocupações do equilíbrio financeiro e comportamental, que são um espaço político de luta e reafirmação de direitos que foram invadidos por todos os trabalhadores, aposentados e pensionistas. Portanto, o futuro da seguridade social requer estudos aprofundados, atentando para a interdisciplinaridade dos direitos sociais e tratando a proteção social como motor do desenvolvimento econômico. É importante que o assunto seja amplamente debatido e tratado com responsabilidade.

Diante disso, faz-se necessário, portanto, estabelecer padrões que garantam, por meio de uma metodologia científica padronizada, a total transparência das contas públicas, de forma que esclareçam e demonstrem efetivamente a realidade das contas públicas.

Hoje a previdência social, além de garantir fontes substitutivas de renda para os momentos de incapacidade laboral, é ainda o maior, mais importante e eficaz programa de distribuição de renda em nosso país. Assegura os direitos, a cidadania e as condições de vida dos trabalhadores e idosos; internaliza a renda para os subúrbios das grandes cidades, para os bairros e pequenas cidades, e reduz as desigualdades sociais e regionais. As modificações introduzidas a partir de 13 de novembro de 2019 não superam as questões de necessidade social dos beneficiários, tendo em vista a supressão de direitos que ferem diretamente o mínimo existencial previdenciário. O governo quer que a sociedade abra mão de todos esses direitos e de todas essas conquistas sociais e econômicas para privilegiar o sistema financeiro.

No que diz respeito aos direitos sociais, Joaquim Gomes Canotilho (2017, p. 348), citando a Constituição Social Portuguesa, prevê que esta dá um super conceito que engloba os princípios fundamentais do que é vulgarmente designado por direito social. Com efeito, a categoria dos direitos sociais comporta um conjunto de direitos económicos, sociais e culturais traduzidos em três vertentes: por um lado, é uma lista de direitos comuns a todos os residentes, por outro, demonstra o tratamento preferencial concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade e, em última instância, esses direitos são concedidos em forma de igualdade de benefícios.

Os direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda geração, são disposições ativas cujo objetivo é o exercício dos direitos em benefício dos cidadãos. O estado se torna o sujeito passivo do relacionamento. Ressalta-se que, nesse nível, não há como não tolerar a interferência na liberdade individual, mas sim como forma de assegurar uma política de proteção social adequada (SARLET, 1998, p. 44).

Em substituição, é estabelecido um regime de capitalização, onde não há repartição de receitas ou garantia de direitos e / ou valores de benefícios. Com as concessões, o valor do benefício depende do valor da poupança que o trabalhador conseguiu fazer, da renda desses investimentos e da sobrevivência do trabalhador na aposentadoria. Como todos economizam de acordo com seus recursos econômicos, não há saída para os mais pobres.

A taxa de capitalização aplicada aos novos trabalhadores nem mesmo garante que haverá contribuição do empregador para formação da reserva do trabalhador. Querem repetir no Brasil o fracasso da reforma previdenciária do Chile, onde hoje os idosos perderam a cidadania e a dignidade. Sem direito a garantia, a única certeza do sistema de capitalização é o bem-estar dos bancos e do sistema financeiro, que ganham muito dinheiro.

Um dos argumentos a favor da reforma diz respeito ao chamado déficit previdenciário, mas o que se vê na prática é o superávit. Para tanto, o governo e os defensores da reforma comparam os gastos com benefícios com as contribuições totais dos trabalhadores e empregadores.

Assim, há uma relação cíclica de investimento para a seguridade social e dinâmica econômica, pois a proteção das garantias sociais básicas se traduz na força e estabilidade das sociedades e dos mercados. Por outro lado, ao olhar especificamente para os direitos de seguridade social, a evidência empírica sugere que uma associação limitada entre a provisão de bem-estar e contribuições rígidas pode levar a custos mais altos em vez de poupança.

3.2.2 DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA EC N. 103/2019

3.2.2.1. Novas regras de benefícios previdenciários

a. Aposentadoria Especial: possui regras diferenciadas por lei complementar para servidores públicos e segurados cujas atividades sejam exercidas com exposição efetiva a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (art. 40, § 4º-C e art. 201, §1º, inciso II, da CF). De acordo com a regra transitória (ApLC) restou garantida aposentadoria aos 55, 58 ou 60 anos de idade, quando o agente obtiver aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, §1º, inciso I, e art. 10, § 2º, inciso II, da EC) e, como consequência da previsão de nova regra revoga o art. 15 da EC nº 20, de 1998, que estabelecia a recepção com status de lei complementar dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 35, inciso II).

b. Aposentadoria da Pessoa com Deficiência: permite regras diferenciadas por lei

complementar para pessoas com deficiência (art. 40, §4º-A e art. 201, §1º, inciso I, da CF), mantendo-se válidas as constantes da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 (art. 22 da EC), inclusive quanto ao cálculo do benefício. Para pessoa com deficiência servidor público, exige-se 10 anos de serviço público e cinco no cargo que se der a aposentadoria (art. 22, caput, da EC).

c. Aposentadoria dos Policiais: perde a expressão anterior “atividades de risco” e passa a ser expresso no texto constitucional como profissionais de regras diferenciadas por lei complementar aos quais sejam: agente penitenciário, agente socioeducativo, policial legislativo, federal, rodoviário, ferroviário e civil (art. 40, §4ºB, da CF).

d. Aposentadoria do Professor: assegurado aos 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 40, §5º e art. 201, §8º da CF), com tempo de contribuição mínimo (ApLC) de 25 anos em funções de magistério (art. 10, §2º, inciso III e art. 19, §1º, inciso II, da EC);

e. Aposentadoria por Incapacidade Permanente: é a alteração do nome da aposentadoria por invalidez (art. 40, §1º, inciso I, e art. 201, inciso I) e também, no âmbito do RGPS, modifica o termo doença por “incapacidade temporária para o trabalho” (art. 201, inciso I). Ressalte-se que foi excluído a garantia de que a aposentadoria por incapacidade permanente do servidor público seja de forma integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei (art. 40, §1º, inciso I), mas mantém tal garantia para acidentes e doenças do trabalho e profissional que pode, no entanto, ser alterada por lei (art. 26, caput, e §3º, inciso II);

f. Aposentadoria por Idade: Idade mínima única para o RGPS e o RPPS da União para acesso à aposentadoria, de 62 anos, para a mulher, e de 65, para o homem (art. 40, §1º, inciso III e art. 201, §7º, inciso I), com período mínimo de contribuição (ApL) no RGPS de 15 anos, se mulher, e 20 anos, se homem (art. 19 da EC), e de 25 anos no RPPS, independentemente do sexo (art. 10, §1º, inciso I, “b” da EC). Dos 25 anos de antiguidade exigidos para a aposentadoria do RPPS, 10 anos são efetivos no serviço público e 5 anos na função em que ocorre a aposentadoria (art. 10, §1º, inciso I, “b” da EC);

g. Aposentadoria por Tempo de Contribuição: a aposentadoria por tempo de contribuição que permitia aposentadoria aos 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos, se homem, foi extinta. No RGPS não existia idade mínima, mas os benefícios eram reduzidos em função do fator previdenciário. Já no RPPS, exigia-se 55 anos, se mulher, e 60 anos, se

homem, sem impacto no valor do benefício (art. 40, §1º, inciso III e art. 201, §7º, inciso I);

h. Pensão por Morte: manteve a garantia de salário mínimo no RGPS (preservado art. 201, inciso V, da CF). Porém, quando não for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente (art. 40, § 7º, da CF c/c com art. 40, §2º, da CF) permite que a pensão por morte do servidor seja inferior ao salário mínimo. Determina, ainda, por lei ordinária (art. 23, § 7º), que o valor da pensão seja correspondente 50% da aposentadoria do segurado ou a que teria direito se aposentado por incapacidade permanente, acrescido de 10 pontos percentuais por dependente (art. 23, caput, da EC), garantindo-se, enquanto houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, 100% até o limite do RGPS e aplicando-se as referidas cotas apenas sobre o montante que exceder esse limite (art. 23, §§ 2º e 3º, da EC); determina, também, que sejam observados os tempos de duração e condições para perda de qualidade já previstas na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 23, § 4º, da EC); assegura o reconhecimento prévio do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave (art. 23, § 5º, da EC); determina que sejam equiparados como filho apenas o enteado e menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica (art. 23, § 6º, da EC);

Ressalte-se que o valor da aposentadoria, na regra geral corresponde a 60% da média de todos os salários de contribuição ou remunerações, acrescido de 2 pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos (art. 26, caput, e § 2º, da EC) ou 15 anos, se segurada mulher do RGPS ou segurado com direito à aposentadoria especial aos 15 anos de contribuição (art. 26, § 5º, da EC). Tendo direito a 100% da média, apenas, nos casos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho (art. 26, § 3º, inciso II, da EC). Permite excluir salários da média que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedando-se que o tempo excluído seja utilizado para o acréscimo dos 2 pontos percentuais e qualquer outra finalidade (art. 26, § 6º, da EC).

Por fim, a lei complementar estabelece vedações de acumulações de benefícios previdenciários e que as regras do RPPS sejam as mesmas previstas para o RGPS (art. 40, § 6º e art. 201, § 15, da CF). As vedações constam do art. 24 da EC, que proíbe a acumulação de duas ou mais pensões em caso de morte de um cônjuge ou companheiro do mesmo regime de segurança social, mas permite a acumulação de pensões de diferentes planos de aposentadoria e pensões do mesmo plano ou de planos diferentes, dos mais favoráveis conjunto de serviços e a acumulação de outros serviços, respeitando os intervalos estabelecidos.

3.2.2.2. Disposições específicas para o setor público

a. Proíbe a constituição de novos RPPS de Estados e Municípios e estabelece que o instituto da lei complementar federal delibere sobre a responsabilidade social (art. 40, § 22, da CF). Como forma de transição, as regras são as contidas no art. 9º da EC (ApLC) que prevê o conceito de equilíbrio financeiro e computacional, definindo a aceitação de Estados, Municípios e do DF a uma taxa nunca inferior à taxa adotada pela União, para a aplicação de recursos do RPPS em despesas com folha de pagamento dedutíveis a tomadores de empréstimos e autorizações de contribuições extraordinárias pelo prazo máximo de 20 anos. Além disso, de acordo com as regras respeitadas pelo RPPS, é vedada a utilização dos recursos do fundo de reserva para despesas que não sejam o pagamento de benefícios previdenciários (art. 167, inciso XII, da CF) e é vedada a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como os empréstimos de instituições federais para entes subnacionais que descumpram regras de funcionamento de seus respectivos RPPS (art. 167, inciso XIII, da CF).

b. Revoga o direito constitucional ao abono de permanência, mas permite que seja concedido na forma de lei federal (art. 40, § 19º). Pela regra de transição (APL), o abono de permanência permanece ao alcance de todos os servidores públicos e renova-se especificando explicitamente a concessão desse benefício a partir do implemento dos requisitos também para aposentadoria especial e aposentadoria da pessoa com deficiência (art. 8º da EC).

c. Estabelece de forma taxativa o teto do RGPS como limite máximo no RPPS, e não como uma opção do ente público (art. 40, §§ 2º e 14), que terá até 2 anos para se adequar a esse limite mediante instituição de regime de previdência complementar (art. 9º, § 6º da EC);

d. Permite que a previdência complementar dos servidores públicos seja efetivada por meio de entidade aberta (art. 40, § 15 e §§ 4º a 6º do art. 202 da CF).

e. Proporciona ao titular do cargo efetivo, seja readaptado a outras funções compatíveis com o limite a que está sujeito, mantendo a remuneração original. (art. 37, § 13, da CF)

f. Determina a extinção do vínculo com função, emprego ou serviço público quando houver concessão de aposentadoria, inclusive do regime geral da previdência social, inclusive com o tempo de contribuição nessas ocupações públicas (art. 37, § 14, da CF). A regra tem

como objetivo cortar o vínculo entre funcionários de empresas públicas e municípios não-RPPS que se aposentam do RGPS, mas continuam trabalhando. A vinculação é mantida para os titulares de uma aposentadoria concedida e, portanto, têm direito a acumular outra com remuneração paga pelo setor público (art. 6º da EC);

g. Determina a aposentadoria compulsória dos funcionários de grupos públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista, quando atingida a idade máxima obrigatória dos servidores vinculados ao RPPS (art. 201, § 16 da CF);

h. Proíbe a complementação de aposentadoria e pensões por morte ao servidor público e seus dependentes (art. 37, § 15, da CF) e ressaltando as complementações já instituídas (art. 7º da EC).

i. Determina que o servidor público titular de mandato eletivo permaneça vinculado ao RPPS (art. 38, inciso V, da CF). j. Veda a incorporação de vantagens à remuneração do cargo de origem (art. 39, § 9º, da CF), resguardando o direito às incorporações já efetivadas (art. 13 da EC);

3.2.2.3. Disposições específicas para o RGPS

a. Revogou a autorização para atender trabalhadores de baixa renda da adoção de carência discriminatória em regime de previdência especial, mantendo a autorização apenas para alíquotas elevadas (art. 201, §§ 12 e 13, da CF);

b. É expressamente proibido no RGPS a contagem de tempo de contribuição fictício (art. 201, § 14, da CF), porém ressalva a contagem de tempo de contribuição fictício das hipóteses já descritas na legislação (art. 25, caput, da EC), especificando entre essas a conversão do tempo especial em comum (art. 25, § 2º, da EC);

c. Determina que o prazo limite de 1º de janeiro de 2023 para cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais seja prorrogado até que o CNIS contemple no mínimo 50% de segurados especiais – CNIS estabelecido no art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, utilizando-se como parâmetro o quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (art. 25, § 1º, da EC);

d. Estabelece que o salário-família seja sempre de R\$ 46,54 (ApL) (art. 27, §2º, da EC) independente da faixa salarial, abandonando a norma da lei anterior que determinava valor inferior de R\$ 32,80 quando o salário ultrapassa R\$ 907,77.

e. Especifica o limite de R\$1.364,43 (ApL) para recebimento do auxílio-reclusão e salário-família (art. 27, caput, da EC), determinando que o auxílio-reclusão seja calculado na forma da pensão por morte e que não ultrapasse o valor de 1 SM (ApL) (art. 27, §1º, da EC);

3.2.2.4. Regras de transição de aposentadoria para quem ingressou no RPPS ou RGPS antes da EC

Os servidores vinculados ao RPPS ou segurado do RGPS que implementaram requisitos para obter qualquer espécie de aposentadoria antes da EC podem pedir benefício a qualquer tempo (art. 3º da EC), pois possuem direito garantido, tendo direito ao cálculo e reajuste com base na legislação vigente à época em que foram cumpridos os requisitos (art. 3º, §§ 1º e 2º, da EC);

No caso do servidor vinculado a RPPS (art. 4º da EC), tem direito a aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), sendo 20 de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se der aposentadoria, desde que cumpra com idade mínima de 56 e 61 anos, respectivamente, além de somatório de idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 (homem) (art. 4º, caput, incisos I a V, da EC). Idade mínima aumenta a partir de 1º de janeiro de 2022 para 57 (mulher) e 62 (homem) (art. 4º, §1º, da EC), assim como a pontuação será acrescida em 1 ponto a partir de 1º de janeiro de 2020 até atingir 100 (mulher) e 105 (homem) (art. 4º, §2º, da EC).

Nas regras de transição específicas para RGPS, temos:

Regra 1 (art. 15, da EC), assegura aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), desde que cumpra com somatório de idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos (mulher) e 96 (homem) (art. 15, caput, incisos I e II, da EC). A pontuação será acrescida em 1 ponto a partir de 1º de janeiro de 2020 até atingir 100 (mulher) e 105 (homem) (art. 15, § 1º, da EC).

Regra 2 (art. 16, da EC), assegura aposentadoria aos 30 anos de contribuição (mulher) e 35 (homem), desde que cumpra com idade mínima de 56 e 61 anos, respectivamente (art. 16, caput, incisos I e II, da EC). A idade mínima aumenta a partir de 1º de janeiro de 2020 em 6 meses a cada ano até atingir 62 (mulher) e 65 (homem) (art. 16, § 1º, da EC).

Regra 3 (art. 18 da EC): garante aposentadoria aos 60 anos de idade (mulher) e 65

(homem), com 15 anos de contribuição. A idade mínima da mulher aumenta a partir de 1º de janeiro de 2020 em 6 meses a cada ano até atingir 62 (art. 18, §1º, da EC).

Regra 4 (art. 17 da EC): acessível apenas para quem contava com mais de 28 anos de contribuição (mulher) e 33 (homem) até a data de vigência da EC, que deverão pagar um pedágio de 50% do tempo que faltava para completar 30 ou 35 anos de contribuição, respectivamente.

Regra de Transição do Policial (art. 5º): garante aposentadoria ao policial civil do DF, ao policial legislativo, federal, rodoviário e ferroviário e ao agente federal penitenciário e socioeducativo nos termos da Lei Complementar nº 51, de 1985, desde que cumprida a idade mínima de 55 anos (art. 5º, caput, da EC) ou, alternativamente, com idade de 52 (mulher) e 53 (homem), desde que cumpra um pedágio de 100% sobre o tempo de contribuição que faltava na data de entrada em vigor da emenda (art. 5º, §3º, da EC);

3.2.2.5. Alterações constitucionais

a. União tem a competência legislar sobre normas gerais de pensões das polícias militares (art. 22, inciso XXI, da CF);

b. Regula as disposições relativas ao cálculo recíproco do período de contribuição com a respectiva compensação financeira entre os programas, de forma a deixar claro no texto constitucional que se aplica ao tempo de serviço militar (art. 40, § 9º e art. 201, §§ 9º e 9º-A, da CF);

c. Autoriza que os recursos do PIS/PASEP financiem outras ações da previdência social, além do seguro desemprego e abono salarial, (art. 239, caput, da CF);

d. Determina que 30% das receitas destinadas ao custeio da seguridade social, não serão mais aplicados, se desvinculando das receitas da União (art. 76, §4º, ADCT). Como consequência, reduz em 30% o percentual dos recursos do PIS/PASEP destinados ao BNDES que passa de 40% para 28% (art. 239, §1º, da CF), garante que seja mantido o mesmo volume de recursos que receberia quando havia a DRU. Também determina que os programas financiados com esses recursos sejam avaliados e divulgados anualmente (art. 239, §4º, da CF).

e. Determina, expressamente, que o detentor de mandato eletivo seja segurado obrigatório do RGPS, no texto constitucional (art. 40, § 13º, da CF);

f. Define, no texto constitucional, a obrigação de separar em lançamentos contábeis específicos as receitas e despesas de cada setor previdenciário (art. 195, parágrafo único, inciso VI, da CF);

g. Extingue a aposentadoria compulsória como punição aos juízes e membros do Ministério Público (art. 93, inciso VIII; art. 103- B, § 4º, inciso III; e art. 130-A, §2º, inciso III, da CF);

i. Padroniza no texto a expressão “regime próprio de previdência social” (art. 40, § 12, da CF);

j. Proíbe a transmissão de informações a pessoas físicas ou jurídicas, exceto transmissão para fiscalização dos regimes (art. 12, § 2º, da EC) e estabelece que União crie sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões (art. 12 da EC)

k. Considera nula a aposentadoria concedida no RPPS com cômputo de tempo de contribuição do RGPS sem a devida contribuição, quando o segurado era o próprio responsável pelo recolhimento (art. 25, § 3º, da CF);

l. Dispõe sobre condições para extinção, por lei, de regime previdenciário e migração dos segurados para o RGPS (ApL), determinando que o Estado assumira integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos; estabeleça mecanismo de ressarcimento ou complementação das contribuições acima do limite máximo do RGPS; e vincule as reservas existentes ao pagamento dos benefícios, ressarcimento de contribuições, complementação de benefícios e compensação financeira com o RGPS (art. 34 da EC).

4. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL E AS PERSPECTIVAS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

A reforma do sistema jurídico é, por uma série de razões, de considerável importância constitucional, jurídica e social. A natureza da política pública é que ela pode ser avaliada e alterada. As mudanças de realidade, necessidades e requisitos evoluem.

O desenvolvimento da proteção social no mundo consiste em quatro etapas especificadas por Dias e Macedo (2010. p. 77-78):

Assistencialismo: caracteriza-se pela ação criativa de membros da comunidade em favor daqueles desassistidos socialmente. É uma ação espontânea, desinteressada e desorganizada de membros e instituições da coletividade, sem qualquer participação estatal;

Mutualismo: é a técnica de proteção por meio da qual um grupo de pessoas promete ajudar-se mutuamente em qualquer eventualidade futura. Forma-se, desta maneira, um fundo comum destinado a este fim. Tem natureza contratual e não conta com a intervenção estatal;

Previdência social: seguro social obrigatório, de caráter legal voltado para o trabalhador e seus dependentes econômicos;

Seguridade social: sistema amplo de proteção social que ampara todas as necessidades sociais, independentemente de contribuição.

A reforma do sistema previdenciário brasileiro foi introduzida pela emenda constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que alinha a lista de benefícios à realidade econômica e social atual. Segundo HERSZAGE (2012, p. 11), uma das principais características da Carta Magna é buscar a criação de normas que visem ao longo da implementação do Estado, tornando-o garantidor do bem-estar social. Sociedade: “construindo, mas não explicitamente, as orientações embrionárias tendem a associar a imagem do Estado de bem-estar à República Federativa do Brasil”.

Entende-se que o envelhecimento da população, provocado pelo aumento da expectativa de vida e queda da natalidade, tem reforçado a defesa da necessidade da reforma previdenciária no Brasil. Porque, na casa dos trinta e quarenta anos, a expectativa de sobrevivência de uma pessoa de 60 anos é de 13 anos para os homens e 14 anos para as mulheres. Em 2000, essa tendência aumentou para 16 e 19 anos, respectivamente, para homens e mulheres. Dados do IBGE mostram que, em 2002, para cada pessoa com mais de 60 anos, havia 6,8 pessoas entre 20 e 60 anos. De acordo com projeções atuais, em 2022 essa relação

deverá diminuir para 4,2.

Vemos nas palavras do ministro Dias Toffoli que a Constituição de fato protege, em termos de previdência, um conteúdo mais unificado e distribuído (TOFFOLI, 2017), portanto a inclusão social é aquela que a questão está associada ao processo de universalização de cidadania, que vem sendo delineada desde a edição da Carta Magna. (FLEURY, 2004).

Nesse contexto, a seguridade social, fruto do constitucionalismo social que trouxe dignidade constitucional às questões sociais, é um instrumento do Estado para alcançar a proteção social e a justiça. Nesse sentido, só se concretizará quando todos tiverem acesso a um nível mínimo. O princípio da universalidade é, portanto, intrínseco à segurança, na medida em que compete ao Estado e à sociedade garantir a todos o mínimo necessário.

Assim temos o artigo 194, § único, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto adequado de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos

I- Universalidade da cobertura e do atendimento;

Descreve Pierdoná (2007, p.3) que as bases para o desenvolvimento do princípio da seguridade social são tratadas tanto o artigo 193, quanto o 194 (CF/88), ampliando o conceito de ‘seguro social’, incluindo situações de risco, e, portanto, consolidando a universalidade da cobertura e do atendimento. Complementa:

A universalidade deve ser entendida no sistema de seguridade social como um todo: em relação à saúde, todos são seus destinatários. Já no que tange aos recursos para a sobrevivência, quando diante da incapacidade de auferi-los por conta própria, temos a previdência, a qual é dirigida aos trabalhadores e seus dependentes, e a assistência que é destinada aos necessitados. O mencionado princípio relaciona-se às prestações e aos beneficiários da seguridade social. A universalidade é o primeiro princípio específico. A partir dele, devem ser compreendidos os demais (PIERDONÁ, 2007, p. 4).

Utilizando a abordagem de análise científica sistemática da norma, constatamos que o artigo 194, anteriormente referido, define que a segurança está estruturada em três subsistemas, a saber: a saúde, a assistência social e a previdência social.

Sobre o primeiro subsistema, temos a saúde em universalidade, compreendida no país através do Sistema Único de Saúde (SUS), presente nos artigos 196 a 200 da CF, bem como na Lei 8.880/90. A assistência por sua vez, encontra-se disciplinada nos artigos 203 e

204 da CF, bem como na Lei 8742/93, que assim como o primeiro adota o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nota-se que ambos os sistemas têm como característica básica a desnecessidade de contribuição específica, ainda que no segundo caso haja necessidade comprovação da miserabilidade (ALVES, CROCHES, 2013, p. 16).

Por fim, temos o microssistema final, ou seja, a previdência social, que faz parte do tema central deste trabalho. No caso da previdência, ao contrário do que foi estudado anteriormente, existe uma contribuição obrigatória, que, de acordo com o disposto na constituição (artigos 201 e 202), impõe a participação obrigatória aos trabalhadores assalariados. Nesse sentido, a previdência é tanto direito quanto dever, uma vez que faz mister a contraprestação direta do segurado.

Partindo da premissa que o termo é modificável, Érika Paula Barcha Correia e Marcus Orione Gonçalves Correia (2012, p. 29-30), criam conceitos considerando o contexto político e jurídico:

- a) Perspectiva política: sob essa perspectiva, a seguridade social tem em seu primeiro plano e como finalidade a proteção da necessidade social, ou seja, estende-se a toda a sociedade e tem como principal prestador o Estado, em missão fundamental.
- b) Perspectiva jurídica: Quanto à perspectiva jurídica, refere-se esta ao meio ou instrumento com que se pretende almejar a finalidade de proteção às necessidades sociais, por meio de uma organização normativa instrumental e das relações jurídicas decorrentes.
- c) Em face da sociedade atual: Destarte pode-se, hoje, afirmar que o conceito de seguridade social equivalente à Previdência Social (destinada, apenas, à prestação dos chamados seguros sociais) está ultrapassado, cedendo lugar a uma noção assistencial, que supera todas as deficiências contidas na estrutura da Previdência Social, inclusive o mecanismo clássico do seguro privado. Portanto, a seguridade social passa a ser concebida como um instrumento protetor, garantindo o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população, abolindo todo o estado de necessidade social em que possam se encontrar”. Trata-se, na nossa Constituição, de noção que inclui a previdência, a assistência e a saúde.

Tendo como objetivos a implementação de políticas públicas que serão destinadas à Assistência Social, Saúde e Previdência Social, A seguridade social é amplamente entendida como um conjunto de medidas fornecidas à sociedade para aliviar os desequilíbrios econômicos e sociais. Desse modo, fica fácil perceber o quanto é importante, pois sem seguridade social o brasileiro estaria completamente vulnerável, sem proteções que filtrem e previnam eventos geradores de risco social no Brasil.

Ou seja, a segurança é um direito que deve ser plenamente afirmado, abrangendo todos os membros da sociedade. Salienta-se que o Estado se configura obrigado a não diminuir os direitos por ela assegurados, devendo manter-se limitado pelos poderes quando ousar atenuar as garantias já existentes.

Nesse sentido, a previdência social é um segmento autônomo da seguridade social que vai se dirigir integralmente aos trabalhadores e com os seus dependentes econômicos. Visa eliminar as necessidades sociais decorrentes de contingências sociais que reduzem ou eliminam a capacidade de auto-sustento dos trabalhadores e/ou de seus dependentes.

A Previdência Social, como vimos acima, tem como alvo situações muito específicas: riscos que afetam os trabalhadores e, reflexivamente, seus beneficiários, considerados dependentes, a dependência econômica do segurado tem natureza de seguro social; portanto, exige-se a contribuição dos seus segurados.

Assim, “O só estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o “status” de contribuinte do sistema de previdência social”. (Dias e Macedo, 2008, p. 32).

As contribuições dos trabalhadores são obrigatórias. Qualquer cidadão que queira exercer uma atividade remunerada é obrigado a contribuir para a Previdência Social. Como resultado, as contribuições para o sistema geral de previdência social são obrigatórias para os trabalhadores e outros trabalhadores, como por exemplo, os autônomos.

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência (IBRAHIM, 2010, p. 21).

Nesse sentido, temos o princípio da irredutibilidade do valor do benefício também está assegurado na legislação ordinária que trata do Plano de Custeio (Lei 8212/1991, artigo 1.º) e na lei que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/1991, artigo 2.º), bem como no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/1999, artigo 1.º), que prevê a manutenção do valor real dos benefícios.

Tem por objetivo evitar a redução do valor nominal dos benefícios previdenciários, para que seus beneficiários não sofram redução do poder aquisitivo, que deve ser mantida, visto que esses benefícios possuem caráter alimentar.

O direito fundamental à previdência social é um direito de todos, por isso está explanado no art. 6º da CF que diz respeito aos direitos sociais dos indivíduos, caracteriza a fundamentalidade existente.

Considerando o caráter indispensável do princípio da dignidade, nossa Constituição estabeleceu que se trata de um princípio aberto, mas global e coletivamente, reconhecendo para todos os direitos humanos certos direitos básicos que se denominam direitos fundamentais.

Pode-se dizer, portanto, que todos os direitos fundamentais se encontram sob a proteção do princípio supremo da dignidade da pessoa humana e que todos esses direitos devem ser resguardados ao máximo e aplicável a todos, pois se destina, em última análise, à garantia jurídica da proteção da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, para garantir a efetividade do direito à previdência pela justiça do trabalho, faz-se necessário que as instituições estatais passem a cumprir com o preceito normativo constitucional acerca da possibilidade da Justiça do trabalho prestar sua jurisdição e, sobretudo, garantir essa eficácia com relação ao tempo de serviço para fins de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social. Tendo assim, uma justa distribuição de renda, e o equilíbrio social e econômico, através das ações e esforços concomitantes entre não apenas o Estado e suas esferas, mas envolvendo a sociedade como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 103/2019 traz a atenuação de vários direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988. As mudanças trazidas pela Reforma tiveram um impacto social significativo, dando margens a questionamentos se de fato os recursos serão bem usados e investidos, ou se apenas um grupo com renda mais alta se beneficiaria com esse novo sistema. A previdência é uma questão que sempre demandou custos altos para o governo, com o aumento da expectativa de vida da população, espera-se que cada vez tenhamos mais aposentados e menos contribuintes, o que com o tempo levaria a um déficit. Todavia, o principal problema para os economistas que se opõem à reforma da previdência é que ela ainda não criou uma insuficiência para o governo, mas um excedente financeiro. Essa é apenas uma forma de o governo cortar os gastos das empresas. Dito isso, é uma reforma que atende mais aos interesses dos empregadores, do que beneficiar os trabalhadores. Pois, a reforma proposta visa regular os valores para que as pessoas possam contribuir mais, além de aprenderem a fazer investimentos para o futuro. E, se não investirem no longo prazo, poderão ter dificuldade em se prover na faixa etária de idoso, futuramente.

As principais alterações foram o fim da idade de aposentadoria e o período de contribuição como benefícios separados, levando à introdução de um novo plano de pensão combinado (período de contribuição mais idade). No entanto, no que diz respeito aos novos métodos de cálculo da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez, bem como à introdução da idade mínima exigida para o requerimento da aposentadoria especial verificou-se uma diminuição acentuada dos direitos sociais que violam o princípio da mínima existência. No conjunto das normas previdenciárias, encontram-se: a) Regras permanentemente novas, em substituição às regras anteriores, planejadas para o futuro; b) regras transitórias, para os que já estejam vinculados ao sistema de previdência social (funcionários públicos ou trabalhadores do setor privado) e que ainda não tenham preenchido as condições para a aposentadoria; e, por fim, c) regras transitórias, a partir das quais haverá e permanecerão em vigor até a aprovação de nova legislação, seja por leis ordinárias ou leis complementares - requisito que varia conforme o tema tratado pela Reforma Previdenciária. Por outro lado, ainda relacionado com a estrutura constitucional introduzida pela emenda constitucional 103/2019, há um impulso para desconstitucionalizar certas garantias previdenciárias e, ao mesmo tempo, constitucionalizar excessivamente regras da Lei da

Previdência Social, as quais normalmente foram destinadas ao legislador ordinário, engessando a normatização relativa a certos temas previdenciários.

Desse ponto de vista, podemos perceber que o principal objetivo da reforma analisada é reduzir custos para o governo, que sempre tratou a previdência pública como causa de gastos substanciais, investindo em uma capitalização onde cada um contribui para sua própria aposentadoria. Não pode haver retrocesso quando se refere a direitos mínimos de bem-estar. O princípio da confiança e da segurança jurídica é violado quando segurados já contribuintes do sistema se veem diante às regras novas, cujo intuito é diminuir o montante de seu caráter alimentar em momentos de necessidade, sem qualquer regra de transição que as prepare para as futuras mudanças. Reestruturar o sistema previdenciário brasileiro, através de reformas previdenciárias constantes, não é o meio adequado para se atingir o fim almejado, isto é, a diminuição das desigualdades sociais nas políticas de proteção social, já que o Brasil é um dos países mais desiguais do planeta. No entanto, a adoção de políticas públicas fiscais adequadas e adaptativas que garantam o mínimo existencial previdenciário será a difícil tarefa do Estado brasileiro. Até que os problemas estruturais do Estado sejam resolvidos, as reformas continuarão sendo meros consertos na legislação, com eficácia mínima.

Portanto, o que se expressa neste trabalho não é uma inovação ou uma tentativa de criação de um dispositivo constitucional, mas uma interpretação precisa das regras e princípios a serem implementados, especialmente por meio do dispositivo expresso da Carta Magna que possibilita a Justiça trabalhista dirimir demais questões decorrentes da relação de trabalho e a previdência. A pesquisa foi satisfatória e informativa, as conclusões obtidas são claras e atualizadas de acordo com a realidade do país, é fundamental que a população esteja atenta às mudanças inevitáveis em algum momento no futuro. Assim, amparados por fatores constitucionais, infraconstitucionais e jurídicas, todas coerentes com uma interpretação sistemática de normas e princípios, visando atingir um único fim, qual seja, a efetividade plena do direito fundamental à previdência para que se tenha um regime de competência compatível e harmônico à natureza da matéria.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 3^a ed.rev.e.atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2009, p. 30 - 31.

ALVES, Rubens Valtecídes. CROCHES, Rodrigo Gama. **Inclusão Previdenciária: novas perspectivas de ampliação da cobertura de proteção social sob o enfoque dos direitos fundamentais**. In. **Pública Direito**. Artigos. 2013, p. 16. Disponível em:<
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86f2fbb60fb7b50c>. Acesso em 07 de dezembro de 2021, às 22:00 hr.

AMARO, Meiriane Nunes. **Previdência Social no Brasil: o que foi feito, o que falta fazer**. 2003, p. 7. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/832>. Acesso em: 24 de nov de 2021, às 20:25 hr.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 6. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1993, p. 31-34.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Cria, em cada uma das estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021, às 16:36 hr.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social. Exposição de motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18-janeiro-2019-787627-exposicaoodemotivos-157299-pe.html>. Acesso em: 03 de dezembro de 2021, às 11:10h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 661.256**, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2016, P, DJE de 28-9-2017, tema 503. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201845>, acesso em 07 de dezembro de 2021, às 23:12 hr.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2006.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social no Brasil: um direito entre originalidade e**

conservadorismo. 2º. ed.. Brasília: UNB, 2003, p. 46.

CANOTILHO. Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7 ed. Lisboa: Almedina, 2017, p. 348.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2009, p. 633.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª Edição. São Paulo: LTR, 2017, p. 51.

CASTRO, op. cit., p. 56.

CASTRO, op. cit., p. 61.

CASTRO, op. cit., p. 63.

CASTRO, op. cit., p. 716.

CECHIN, José. **O livro branco da Previdência Social. Brasília: Ministério da Previdência e Assistência Social**, 2002. p. 18 e 20.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Emendas constitucionais**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 22 de novembro de 2021, às 14:00 hr.

CORREIA, Érika Paula Barcha. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de direito da seguridade social**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 29-30.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. **A crise financeira mundial, o estado e a democracia econômica**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 1, 2011, p. 1-23.

DIAS, Eduardo Rocha e MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**, Editora Método, São Paulo, 2012, p. 44.

DIAS E MACEDO, op. cit., p. 77-78.

Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. **Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1993/emendaconstitucional-3-17-marco-1993-354966-norma-pl.html>. Acesso em 20 de maio de 2021, às 12:00 hr.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.html>. Acesso em

20 de maio de 2021 às 13:00 hr.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 33, de 15 de agosto de 1995. **Altera o art. 178 da Constituição Federal e Dispõe sobre a adoção de medidas provisórias.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/18493>. Acesso em 20 de maio de 2021 às 13:30 hr.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37,40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.html. Acesso em 20 de maio de 2021 às 14:00 hr.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em 20 de maio de 2021 às 14:30 hr.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, de 5 de julho de 2005. **Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc47.html>. Acesso em 20 de maio de 2021, às 14:30 hr.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 20 de maio de 2021, às 15:00 hr.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Falta de critérios para reformar previdência tira legitimidade das propostas.** 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-17/leonardo-vizeu-faltam-criterios-reformar-previdencia-social> Acesso em 10 de maio de 2021, as 10:00 hr.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** Disponível em <https://www.novaconcursos.com.br/arquivos-digitais/erratas/16985/25175/joao-trindade-calva>

cante-filho-teoria-geral-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 19 de julho de 2021, às 19:58 hr.

FLEURY, S. **A seguridade social inconclusa. A era FHC e o governo Lula: transição?** Brasília: Inesc, 2004.

GOMES, Ângela C. **Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil.** Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 31.

GUTIÉRREZ, Álvaro. **Modelos de financiamento e estudos atuariais da previdência social.** Brasília: MPAS, v. 10, 2001, p. 77-78.

IBGE, **Projeções da População do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade: 2010-2060**, Revisão 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticasnovportal/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 24 de maio de 2021, às 10:40.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; **Curso de Direito Previdenciário**, 15ª ed. Revista, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 21.

IBRAHIM, op. cit., p. 32.

IBRAHIM, op. cit., p. 59 - 66.

Lei nº 8029, de 12 de abril de 1990. **Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm. Acesso 22 de novembro de 2021, às 14:59 hr.

Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso 22 de novembro de 2021, às 15:30 hr.

Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.html. Acesso em 15 de maio de 2021, às 11:00 hr.

Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.html. Acesso em 08 de maio de

2021, às 08:00 hr..

Lei nº 9717/98, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.717%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20regras%20gerais%20para,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 15 de maio de 2021, às 15:00 hr.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3.

MARTINS, op. cit., p. 6 - 7.

MENDONÇA. Vinícius Barbosa. **Direito Previdenciário para concursos públicos**. 8ª Edição – Revista e Atualizada. Juiz de Fora. 2018, p. 38.

MORAIS, Océlio de Jesus C. **Competência da Justiça Federal do Trabalho e a efetividade do direito fundamental à previdência**. São Paulo, 2014.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo Bistão. **Aspectos introdutórios da Seguridade Social**. 2008. Disponível em: <http://carlosnascimento.over-blog.com/article-24335827.html>. Acesso em 05 de maio de 2021, às 00:05.

PACHECO FILHO, Calino F. WINCKLER. Carlos R. **Reforma da Previdência: o ajuste no regime geral de previdência social. Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, 2004.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção social na constituição de 1988**. 2007, p.3-4. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>, acesso em 07 de dezembro de 2021 as 23: 40 hr.

PINHEIRO, Vinícius Carvalho. **Unificação dos regimes de previdência dos servidores públicos e trabalhadores privados: experiência internacional**. Reforma da Previdência em Questão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

RDFG – **Revista de Direito da Faculdade Guanambi** v. 4, n. 2, julho-dezembro 2017 Disponível em: 10.29293/rdfg.v1i1.148 acesso em: 13 de maio de 2021, às 11:30 hr.

RDFG - **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 2, pag. 146-162, antecedentes-históricos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil. disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no>

-brasil acesso em: 13 de maio de 2021, as 10:31 hr.

SAKAMOTO L. **Reforma deveria ajustar e não destruir a Previdência, dizem especialistas.** Disponível em:

<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/15/reforma-deveria-ajustar-enao-destruir-a-previdencia-dizem-especialistas/>. Acesso em: 06 de março de 2021, às 14 hr.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.44.

SERAU JR., MARCO AURÉLIO. **Seguridade Social e direitos fundamentais.** 3. ed. rev., ampl. e atual Curitiba: Juruá, 2019.

SOBIOLOGIA. **A teoria de Darwin.** Disponível em:

<https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Seresvivos/Ciencias/bioselecaonatural2.php>.

Acesso em: 25 de setembro de 2021, as 17 hr.